

## VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Paulino Pereira dos Santos, à época, prefeito municipal de Novo Alegre/TO (gestão 2005-2008), em face do Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.248/2016-TCU-1ª Câmara:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares as contas do Sr. Paulino Pereira dos Santos e da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 140.092,21** (cento e quarenta mil e noventa e dois reais e vinte e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir de 03/05/2006, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. **aplicar ao Sr. Paulino Pereira dos Santos e à Empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00** (vinte e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(grifos acrescidos)

2. Originalmente, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE-MEC), em desfavor do ora recorrente, em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005 (Siafi 535.955).

3. O ajuste tinha como objetivo “a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da Educação Básica”, contemplando as ações “reforma de escola” e “ampliação de escola”, conforme o Plano de Trabalho correspondente (págs. 219-237 da peça 2).

4. Quando da apreciação do processo, este Tribunal, ao analisar a documentação apresentada a título de prestação de contas, concluiu que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o montante transferido e o objeto executado. Dessa forma, o recorrente e a empresa contratada tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento da quantia de R\$ 140.092,21, valor total de recursos federais transferidos, além de lhes ter sido aplicada multa de R\$ 24.000,00.

5. Irresignado com a decisão proferida, o ex-prefeito retornou aos autos para apresentar recurso de reconsideração. Argumenta, em síntese, que houve cerceamento de sua defesa, pois não teve oportunidade de apresentar provas e testemunhas, e que os documentos apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos.

6. Contudo, no entendimento da Secretaria de Recurso (Serur) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujas análises adoto como minhas razões de decidir, os argumentos trazidos aos autos não se prestam a modificar o julgado de origem. Isto porque permanece a irregularidade motivadora do presente processo de contas, qual seja, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos pelo responsável.

7. De acordo com a unidade:

a) apesar de citado, no âmbito deste Tribunal, por duas vezes em momentos distintos por questões específicas do processo, como descrito no Relatório, recepcionados, respectivamente, em 28/8/2014 (Peças 10-22) e em 28/11/2014 (Peças 29 e 32-35), o recorrente, apesar do lapso de 3

meses, não complementou suas alegações de defesa, se contentando em apresentá-las uma única vez em 9/9/2014 (Peça 23);

b) a ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 659/2016-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 2.248/2016-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

8. Por esta razão, a Serur, acompanhada pelo douto **parquet**, propõe conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da decisão combatida.

9. De início, reitero o exame preliminar de admissibilidade (peça 70) e informo que acompanho, integralmente, as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU. Coaduno com a conclusão de que os argumentos trazidos aos autos são insuficientes para alterar o entendimento anterior deste Tribunal.

10. Como ressaltaram ambos, não houve o cerceamento de defesa do Sr. Paulino Pereira dos Santos, a quem foi oportunizado, mais de uma vez, o direito de apresentar suas alegações de defesa, e remanesce a irregularidade motivadora da presente TCE, uma vez que o ex-prefeito não trouxe aos autos outros documentos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre o montante transferido e o objeto executado.

11. Relembro que embasaram a decisão questionada irregularidades identificadas nos documentos apresentados a título de prestação de contas. Cito o fato da nota fiscal 080, no valor de R\$ 144.424,96, que dá suporte aos pagamentos realizados no âmbito do convênio, ter sido emitida em 9/6/2006, anteriormente à data de realização do Convite 014/2006 que tinha como objeto a contratação da obra, e que os saques efetuados na conta bancária do convênio, no total de R\$ 188.774,96 superam o valor da contratação.

12. Nesse cenário, acompanho as propostas da Serur e do MPTCU de conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator